



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002110-04.2020.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado FRANCISCO DE ASSIS REVOREDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002110-04.2020.8.26.0438

Apelante: Banco Bmg S/A

Apelado: Francisco de Assis Revoredo

Comarca: Penápolis

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Paulo Victor Alvares Gonçalves

Voto nº 1.879

APELAÇÃO – Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência, reconhecendo a nulidade da contratação em relação a um dos contratos impugnados, com inexigibilidade dos valores dele decorrentes e determinação de devolução em dobro – Inconformismo do réu – Contratação não comprovada - Réu que deixou de apresentar o original do contrato nº 40232545 a possibilitar a realização de perícia grafotécnica - Requerido que não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil – De rigor o reconhecimento da nulidade desse contrato que foi impugnado, com inexigibilidade dos valores dele decorrentes – Devolução simples dos valores descontados indevidamente - Os descontos oriundos de negócio jurídico acerca do qual não restou demonstrada a adesão livre e espontânea do autor não caracterizam afronta à boa-fé objetiva, ainda que considerada sua condição de vulnerável, já que a instituição bancária, conquanto responda pelos riscos de sua atividade lucrativa, foi manipulada na empreitada fraudulenta, para cuja concretização concorreu somente de modo involuntário – Juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos pelo réu, em se tratando de ato ilícito decorrente de responsabilidade extracontratual por contrato fraudulento, com termo inicial correspondente a data do evento danoso (súmula 54, STJ) – Mantida a r. sentença nesse ponto – Reforma parcial da r. sentença, para a devolução simples dos valores indevidamente descontados – Sucumbência recíproca reconhecida, fixando as verbas honorárias em 10% sobre o valor do proveito econômico, em favor do réu (referente aos danos morais e devolução em dobro), em atenção ao disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, e em favor do autor, 10% sobre o proveito econômico (referente ao contrato nulo e aos valores descontados indevidamente), devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais da parte adversa, observada a gratuidade de justiça concedida ao

autor. – RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE
PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BANCO BMG S/A, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, movida por FRANCISCO DE ASSIS REVOREDO, contra a r. Sentença de fls. 285/290, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para declarar a inexistência do débito referente ao contrato nº 40232545 (7797916); e condenar o réu a restituir à parte autora o valor descontado mensalmente de seu benefício, em dobro, autorizando o banco réu a realizar a compensação de valores. Ainda, condenou o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, alega em síntese, que não se opôs à realização da perícia na cópia do contrato ADE nº 40232545, apresentados nos autos, o que foi indeferido pelo juízo. Assevera que é possível a perícia com a cópia do instrumento apresentado. Afirma que demonstrou a realização de saques com o cartão, além dos pagamentos espontâneos de faturas, circunstâncias incompatíveis com a alegação de fraude. Enfatiza ser incabível a devolução em dobro, pois não demonstrada má-fé. Assevera que o termo inicial dos juros de mora do dano material deve incidir desde a citação.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo, e no mérito, pela reforma da r. Sentença.

Recurso tempestivo, com preparo recursal (fls. 307/308).

A parte apelada não apresentou contrarrazões (fls. 312).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

No presente caso, não se verifica quaisquer das hipóteses do art 1012, §1º, do CPC. De qualquer modo, mostra-se superada a análise do requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta, pois se encontra em fase de julgamento.

Trata-se de demanda em que o autor alega não ter solicitado a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC, não havendo comprovação acerca da efetiva contratação:

*"Conforme extrato e histórico dos empréstimos consignados ATIVOS emitidos pelo INSS (doc. 01 anexo), foi verificado que estão sendo descontados em favor do Banco Réu, valores mensais relativos à concessão de 02 (dois) CARTÕES DE CRÉDITO (01 para cada benefício), na modalidade "RMC", contratos de número 7797916 e 7798555, em valores mensais totais de R\$46,85, DESDE 03/02/2017, sem data de término da obrigação.
(...)*

"Assim, além de o autor não ter a certeza se realmente contratou esse empréstimo, visto não dispor do instrumento contratual para conferência, impossível se precisar o valor efetivamente contratado." (fls. 03/04)

Em contestação, o banco réu apresentou cópias dos contratos firmados com o autor:

*"Nobre julgador, inicialmente cabe esclarecer que os números (7797916 e 7798555) não são contratos, mas sim números de controle em relação às reservas de margem consignável do cartão de crédito contratado.
(...)*

Portanto, os contratos celebrados entre as partes são os que

seguem anexos (4917245 e 4918014), ou seja, os números informados pela parte autora são códigos da reserva de margem consignável do mesmo cartão de crédito contratado em relação ao contrato e vinculado ao benefício previdenciário da parte autora, não podendo confundir com o número de contrato. (fl. 32)

(...)

Não resta dúvida de que o autor tinha ciência da modalidade contratada, vez que realizou saques por meio do saldo do plástico, bem como efetuou pagamento avulso da fatura e acompanhava a evolução do débito." (fl. 36)

Realizada a perícia grafotécnica (fls. 186/198), sobreveio a r. Sentença de fls. 206/209 que foi anulada por determinação do v. Acórdão proferido às fls. 264/268, em que determinada a apresentação da cópia do contrato nº 40232545 para a complementação da perícia grafotécnica também quanto a esse contrato (7797916).

O banco réu informou o extravio da via original do contrato nº 40232545 (fls. 93/99), o que impediria o cumprimento da determinação (fls. 283/284).

Sobreveio a r. Sentença (fls. 285/290) que julgou a ação parcialmente procedente, ressaltando:

"Indo em frente, os documentos de fls. 103/111 comprovam que a parte autora concordou expressamente com a operação n. 40233492 (7798555).

(...)

Apesar da afirmação contundente da parte autora, tanto em inicial quanto em réplica, de que não havia assinado tal contrato, fato é que a autenticidade das assinaturas foi confirmada pela perícia grafotécnica: "Face aos exames realizados e ora interpretados, este perito infere que as assinaturas questionadas, indicadas no item 2 Do Material Questionado deste trabalho, apresentam elementos gráficos CONVERGENTES aos padrões examinados, tratando-se, portanto, de ASSINATURAS AUTÊNTICAS, isto é, PARTIRAM DO PUNHO ESCRITOR DE FRANCISCO DE ASSIS REVOREDO, conforme demonstrado no item 6- DOS EXAMES". (fls. 186/198).

Diante de tais provas conclui-se com segurança que a parte autora

contratou o empréstimo via RMC contrato n. 40233492 - 7798555 e efetivamente recebeu o valor contratado, já que o comprovante de fls. 116 atesta a transferência do valor para a conta corrente do autor, a mesma em que recebe sua pensão por morte previdenciária, conforme fls. 23." (fl. 287)

(...)

"Por outro lado, em relação ao contrato n. 40232545 (7797916) fls. 93/99, o requerido não apresentou o contrato original em juízo, de modo que deu causa à não realização da perícia determinada pela instância superior.

Sendo assim, diante da desídia da ré, presumo que as assinaturas lançadas no contrato de fls. 93/99 são falsas." (fl. 287)- destaquei

A lide encerra relação de consumo, pois a apelante figurou, ainda que em tese, como *bystander* (de maneira externa), na última etapa da cadeia de produção e distribuição dos serviços bancários regularmente fornecidos pelo apelado, nos termos dos arts. 2º, 3º, § 2º, e 17 do Código de Defesa do Consumidor e enunciado da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante a impugnação do autor acerca da autenticidade da assinatura aposta no contrato de fls. 93/99, necessária a apresentação do original do contrato nº 40232545 para a realização da perícia grafotécnica, na forma das decisões de fls. 159, 264/268, 272, 276 e 280.

Dadas as peculiaridades do presente caso, não basta, para validar a contratação, que o contrato esteja assinado com depósito do valor na conta do contratante. Nesse sentido, a jurisprudência:

"Declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais. Não reconhecimento de empréstimo consignado. Julgamento antecipado que implicou no cerceamento de defesa. Autora que impugnou a autenticidade da assinatura aposta no contrato como sendo sua. Necessidade de realização de perícia grafotécnica. Autora que nega veementemente a contratação. A análise técnica cabe ao perito. Não basta que o contrato esteja

assinado e a disponibilização do valor na conta do contratante, que inclusive se dispõe a devolvê-lo. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo a quo para realização de perícia grafotécnica, cabendo ao perito avaliar a necessidade da via original do contrato, se eventualmente insuficiente ou imprestável para tal fim a via digitalizada do documento. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000304-07.2022.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/03/2023) - destaquei

*"BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e danos morais – Sentença de procedência – Preliminar de cerceamento de defesa – Rejeição – Não apresentação, no prazo legal, da via original do contrato solicitada pelo perito judicial – Preclusão da prova pericial evidenciada – Cerceamento de defesa, por consequência, não caracterizado – Empréstimo consignado não reconhecido – Negativa de contratação – Hipótese em que o banco apresentou documentos relativos à contratação – **Autora que nega a autenticidade da assinatura aposta na cópia digitalizada do contrato apresentado – Determinação de juntada do original do contrato para possibilitar a perícia grafotécnica, diante da manifestação do perito – Inércia do banco/apelante - Trabalho técnico prejudicado** – Viabilidade ou não da realização da perícia com base na cópia digitalizada do contrato, na incidência do CPC, artigo 464, § 1º, III, que deve ser objeto de análise pelo perito nomeado nos autos – Perito judicial que alegou prejuízo para realização da perícia sem o contrato original – Preclusão da prova pericial – Banco que não se interessou em produzir prova de perícia grafotécnica, de seu ônus (CPC, art. 428, II e 429, II), não se desincumbindo do ônus de provar a existência da relação jurídica - Aplicação do Tema Repetitivo 1.061 do C. STJ – Contratação não provada – Inexigibilidade do débito reconhecida – Dano moral, nas circunstâncias, não caracterizado – Decaimento recíproco – Adequação dos ônus – Sentença parcialmente modificada – Recurso parcialmente provido . (TJ-SP - Apelação Cível: 1000579-49.2021.8.26 .0533 Santa Bárbara D Oeste, Relator.: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 07/02/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2024)*

*“Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização. Empréstimo consignado. Legitimidade passiva do banco, que é do mesmo grupo econômico. Negativa de contratação. **Determinação de juntada do original do contrato para possibilitar a perícia grafotécnica, diante da manifestação do Sr. Perito destacando a péssima qualidade da cópia digitalizada***

apresentada pelo banco. Hipótese em que o banco postulou a concessão de prazo, o qual deixou transcorrer "in albis". Preclusão da prova pericial. Contratação não demonstrada. Manutenção da sentença, exceto com relação a questão do dano moral. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Dano moral caracterizado. Recurso do requerido desprovido, provido o recurso do autor” (TJSP; Apelação Cível 1001507-41.2020.8.26.0466; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/06/2023) – destaquei

E por negada autoria da assinatura no contrato, era da ré o ônus de produzir a prova de perícia grafotécnica, nos termos do CPC, art. 428, II e 429, II, da qual não se desincumbiu, corroborando o **reconhecimento da nulidade do contrato nº 40232545, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos nele constantes. Mantida a r. sentença nesse ponto.**

Ademais, a C. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.061), definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro. A tese foi estabelecida pelo colegiado ao analisar o REsp 1.846.649 interposto por um banco contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II). _ Tema 1061, do STJ

As instituições bancárias e financeiras respondem

objetivamente pelos danos causados por falha na prestação de serviços, nos quais se compreendem aqueles decorrentes de fraudes e delitos perpetrados por terceiros, consoante o disposto no art. 14 do CDC e verbete da Súmula nº 479 do C. STJ, ressalvadas a inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor, ou terceiro.

Por outro lado, o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor traz as circunstâncias que devem estar caracterizadas para se tornar exigível a penalidade de ressarcimento em dobro. O consumidor deve ter sido cobrado por quantia indevida na via extrajudicial sem engano escusável por parte de quem a cobrou e efetivamente pago por ela, não bastando a cobrança de per se.

A repetição em dobro na seara consumerista tem cabimento quando a cobrança indevida constituir comportamento contrário à boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo do fornecedor (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).

Por boa-fé objetiva se entende o dever de lealdade e confiança entre fornecedores e consumidores, haja ou não relação contratual formalizada, com vistas ao atendimento equânime das expectativas e interesses envolvidos.

Logo, não se perquire sobre a ocorrência de culpa, dolo ou má-fé, mas de fatos que demonstrem a violação da regra de conduta imposta aos contratantes.

Nesse sentido, os descontos oriundos de negócio jurídico ao qual a apelante não aderiu livre e espontaneamente não caracterizam

afronta à boa-fé objetiva, ainda que considerada sua condição de vulnerável, já que a instituição bancária, conquanto responda pelos riscos de sua atividade lucrativa, foi manipulada em empreitada criminosa, para cuja concretização concorreu tão só de modo involuntário.

A jurisprudência desta E. Câmara é na linha de que os descontos indevidos não consistem, por si, em conduta desleal ou conduta de má-fé da instituição bancária, mesmo que derivados de defeito no serviço da instituição financeira:

*“CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO SOMENTE DA AUTORA. Sentença que declara a inexistência da relação jurídica questionada pela autora e condena o réu à restituição simples de valores e ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00. Pretensão de dobra na devolução de valores e de majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Desacolhimento. **Restituição simples de valores corretamente determinada. Dobra realmente indevida. Ausência de ofensa à boa-fé objetiva por parte do banco.** Precedentes desta Câmara. Não caracterização, entretanto, de dano moral. Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dela. Situação de humilhação, vexatória ou ultrajante não verificada. Ademais, a autora usufruiu do crédito feito em sua conta e não procedeu à devolução desse montante, não lhe prejudicando, de algum modo, os descontos realizados. Proibição, contudo, de reforma para pior. Majoração indevida. Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1045522-70.2023.8.26.0602; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Autora que nega contratação com o

*banco réu – Sentença que declarou a inexigibilidade do contrato e condenou o réu ao ressarcimento, de forma simples, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, autorizando, ainda, a compensação com os valores disponibilizados à requerente – Insurgência de ambas as partes – Réu que defende a exclusão de sua responsabilidade por fato de terceiro – Autora que requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente pelo réu e o afastamento da possibilidade de compensação da condenação do requerido com o crédito a ela disponibilizado – Descabimento – A prova pericial grafotécnica produzida nos autos atestou a falsidade das assinaturas atribuídas à autora na contratação objeto da lide – **Débito inexigível – Necessidade de restituição de forma simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora – Ausência de má-fé da instituição financeira** – Possibilidade de compensação do montante a ser ressarcido com os valores disponibilizados à autora, sob pena de enriquecimento sem causa – Dano moral não configurado – Hipótese em que, a despeito da falha no serviço bancário prestado pela instituição financeira, a autora recebeu o crédito que lhe foi indevidamente disponibilizado – Ademais, o valor das prestações mensais é baixo (R\$ 5,85) e a requerente ajuizou a presente demanda mais de 5 anos após o início dos descontos – Sentença mantida – **RECURSOS NÃO PROVIDOS.**” (TJSP; Apelação Cível 1001312-51.2023.8.26.0369; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA PELO AUTOR – CABIMENTO EM PARTE - Contrato de empréstimo eletrônico cuja aceitação pelo autor teria ocorrido por meio de biometria facial - A validade dos contratos de cartão de crédito consignado e de empréstimos consignados fica sujeita à apresentação de documento de identificação e à autorização expressa assinada pelo aposentado, para que então sejam permitidos descontos em folha, permitida a assinatura digital, desde que feita por certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), em consonância com o art. 3º, incs. II e III, da Resolução INSS/PRES nº 28/2008, norma criada com nítido escopo de coibir fraudes em relação a idosos aposentados, requisitos não observados no caso pela instituição financeira ré - Geolocalização e IP que indicam a celebração em local diverso e distante da residência do autor, o que vem a impor a declaração de inexigibilidade da contratação em questionamento – **Devolução em dobro do indébito que***

somente tem aplicação uma vez verificada a má-fé em sua cobrança ou ausência de boa-fé objetiva, conforme entendimento pretoriano pacificado, circunstâncias não comprovadas na hipótese dos autos, devendo a restituição realizar-se de forma simples - Inocorrência de dano moral na hipótese dos autos, em razão da inexistência do comprometimento de verba alimentar da autora, uma vez que há provas de que os respectivos produto dos empréstimos foram depositados em seu favor – - Sentença alterada, com reconhecimento da procedência parcial dos pedidos autorais - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1054324-74.2024.8.26.0100; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Com isso, o recurso de apelação do banco réu comporta provimento nesse tocante, determinando-se a restituição simples dos valores eventualmente descontados indevidamente, reformando-se a r. sentença nesse ponto.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos pelo réu, em se tratando de ato ilícito decorrente de responsabilidade extracontratual por contrato fraudulento, o seu termo inicial é a data do evento danoso (súmula 54, STJ). Mantida a r. sentença nesse ponto.

Reconhecida a nulidade do contrato e a inexigibilidade dos valores dele decorrentes, bem como a necessidade de restituição simples dos valores eventualmente descontados indevidamente, o recurso de apelação do réu comporta parcial provimento.

Anota-se, nesse ponto, que o dever do autor restituir os valores que recebeu em razão do contrato declarado nulo foi prevista na r. sentença que também não afastou a possibilidade de compensação com os valores a serem restituídos em razão dos descontos indevidos (fls.

289).

Incide a sucumbência recíproca entre as partes, cada uma deverá arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, nos termos do art. 86, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando inexistir condenação monetária, fixo tal verba em 10% sobre o valor do proveito econômico, em favor do réu (referente aos danos morais e devolução em dobro), em atenção ao disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, e em favor do autor, 10% sobre o proveito econômico (referente ao contrato nulo e aos valores descontados indevidamente), devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais da parte adversa, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do banco réu**, reformando a r. sentença para determinar a devolução simples dos valores descontados indevidamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecendo a sucumbência recíproca entre as partes e a fixação das verbas honorárias em 10% sobre o valor do proveito econômico, em favor de cada uma das partes.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica